

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

Alexandra Alves dos Santos¹

RESUMO

A educação é importante instrumento e condutor das garantias exaltadas nos direitos humanos – como conceito e como prática. Governos devem promover a educação a fim de assegurar que as práticas compreendidas nos direitos humanos sejam respeitadas e aplicadas. A efetivação da legislação brasileira deve ser tal que promova cada vez mais os direitos humanos e, dentre eles, a educação, que é a experiência que pode auxiliar na disseminação do conhecimento necessário para que os direitos humanos sejam vistos como bens e direitos dos cidadãos.

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Cidadania. Democracia. Direitos Sociais.

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem por objetivo básico a defesa e a garantia de possibilitar a todos condições de igualdade, liberdade, justiça e paz no Mundo. A menção original derivou-se de uma ideia antiga, cuja origem remonta à Grécia, pela qual o homem, filho de Zeus, deveria ter seu direito inato e igual em todas as partes do mundo. O aprimoramento deste preceito decorreu paulatinamente, principalmente depois da Primeira Guerra Mundial, cuja ideia foi sendo consolidada após a instituição da Liga das Nações, que tinha por finalidade a promoção da paz e segurança mundiais. Em 1945, a Liga das Nações seria transformada na ONU.

Direitos humanos atendem a quatro características, a saber: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade.

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição

1 Pós-graduada em Gestão Pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP SP) 2013. Graduada em Relações Internacionais pela Faculdade Santa Marcelina (FASM) – 2005.

passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo².

A fim de consolidar e internacionalizar os direitos humanos foi necessário reconhecer, entre outras coisas, a condição de indivíduo no cenário internacional, bem como o conceito de soberania estatal. A maior dificuldade hoje, entretanto, não é reconhecer as leis que regem os direitos humanos, mas, sim, de protegê-los e fazer com que os mesmos se tornem efetivos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos, assegurando padrões mínimos globais para a condição do trabalho.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito à igualdade, à liberdade, à vida, à segurança, a tratamentos humanos, à liberdade de expressão, à seguridade social, ao repouso, ao trabalho, à manutenção de um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família bem-estar e saúde, dentre outros. O Artigo XXVI garante a instrução nos graus elementares e fundamentais, sendo que a instrução elementar é considerada obrigatória. O referido artigo reconhece que a instrução promoverá a compreensão, a tolerância, a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, em prol da manutenção da paz, atuando em todas as atividades das Nações Unidas. Neste contexto, os Estados-membros têm o dever de assegurar as condições mínimas apresentadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, por sua vez, combinam o discurso liberal da cidadania com o social, dos quais figuram os direitos civis e políticos. Este documento não é um Tratado Internacional, sendo considerado uma resolução, não apresentando, apesar disto, força de lei no ordenamento jurídico dos países. Contudo, esta Declaração apresenta forma jurídica obrigatória e vinculante, na qual todos os Estados assumem o compromisso de cumpri-la, a despeito de qualquer ingerência, seja ela cultural, política, econômica, social e moral existente em toda sociedade. O aspecto universalista da Declaração pode induzir a uma visão da destruição da diversidade cultural, mas não é esse seu objetivo, senão o de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 5 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

É importante observar que existem outras instituições de âmbito internacional que visam assegurar a defesa, proteção e a efetivação dos direitos humanos, no âmbito dos territórios nacionais e dos países em conjunto. A participação da sociedade civil, de organizações não governamentais, dos governos e até mesmo de capital privado, encontram-se engajadas nesta luta. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais são ordenamentos em âmbito global que visam integrar o sistema das Nações Unidas. Existem três sistemas regionais de proteção aos direitos: o europeu (Convenção Europeia de Direitos Humanos), o interamericano (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e o africano (Comissão Africana de Direitos Humanos). Há também a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, estabelecida através da Liga Árabe. A Ásia não possui um sistema de direitos humanos comum entre seus países – ainda pensado como uma hipótese. A aplicação efetiva dos direitos humanos nos países árabes e asiáticos geralmente não é respeitada e nestes países encontramos o maior número de violações referente às mulheres, a minorias e aos desprivilegiados, conforme denunciam os órgãos das Nações Unidas ligados à proteção e direitos dos povos.

As próprias Constituições dos países se comprometem, no interior dos seus Estados, pela defesa dos direitos humanos. A participação de outros atores (organizações não governamentais, a sociedade civil, partidos políticos, etc.) só tem a contribuir para a consolidação destes valores. A efetividade das leis de proteção aos Direitos Humanos varia de acordo com a consolidação dos valores democráticos, que se fortalecem paulatinamente.

2. O BRASIL E SEU ORDENAMENTO – A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição Brasileira de 1988 reconhece direitos sociais voltados à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, entre outros, bem como reconhece os deveres do Estado para com seus cidadãos. Essa constituição, surgida após um período de 21 anos de ditadura militar, estabelece o gradual processo de democratização do Brasil, iniciado com o movimento Diretas Já, no ano de 1984. Esse foi um movimento que contou com a participação de diversos partidos políticos, além de lideranças sindicais, civis e estudantis. A partir desta data, as diversas formas de organizações sociais, mobilizações partidárias e articulações civis puderam ser fortalecidas, contribuindo significativamente para a consolidação das garantias e direitos fundamentais e para a maior proteção dos setores vulneráveis

da sociedade brasileira. Esta é considerada uma das mais importantes e completas constituições já promulgadas até hoje:

É a primeira vez que uma Constituição assinala especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seja despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana³.

A Constituição Brasileira reconhece no artigo 6º os direitos sociais à educação, ao trabalho, à saúde e ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção e à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados. Estes direitos devem ser garantidos ao povo brasileiro. O artigo 24 atribui competência do Estado sobre como legislar a fim de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A educação é primordial para a disseminação de valores condizentes com os Direitos Humanos. O reconhecimento de que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205, “Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto”, “Seção I – Da Educação”, constante na Constituição Brasileira), visa ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a gratuidade, devem contribuir para inserir os que anseiam por qualificação. Outros fatores são anunciados na Constituição, tais como a liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. É bem-vindo o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

3. A JUSTIÇA E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Como lidar com as demandas sociais no âmbito das nações que sequer conseguem resguardar direitos civis amparados em seus ordenamentos jurídicos próprios?

Os diferentes instrumentos jurídicos que o Brasil adota não são conflitantes; eles servem como instrumentos para ampliação dos direitos – e deve ser aplicado para melhor proteger a vítima:

3 DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 86

Nesse sentido, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: “O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de ‘conflitos’ entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos — garantindo os mesmos direitos — são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção”.⁴

A fim de enquadrar os direitos humanos aos processos de judicialização dos sistemas regionais, Piovesan, em sua obra *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, de 2019, destaca alguns pontos de convergência:

1) fixam um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos (os tratados não são o “teto máximo” de proteção, mas o “piso mínimo” para garantir a dignidade humana, constituindo o “mínimo ético irredutível”); 2) celebram a relação entre a gramática de direitos e a gramática de deveres; ou seja, os direitos internacionais impõem deveres jurídicos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas), no sentido de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos; 3) instituem órgãos de proteção, como meios de proteção dos direitos assegurados (por exemplo: os Comitês, as Comissões e as Cortes); e 4) estabelecem mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados (por exemplo: os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais).⁵

É a partir da feição estrutural dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos que se faz possível compreender a chamada judicialização dos direitos humanos no plano internacional.

O grande desafio do Direito Internacional sempre foi adquirir “garras e dentes”, ou seja, poder e capacidade sancionatórios. Retomem-se aqui as lições de Ihering, para quem “a espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”. Vale dizer, como já aludido, no âmbito internacional o foco se concentra no binômio direito da força vs. força do Direito.

4 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 125.

5 *Ibidem*, p. 125.

O processo de justicialização do Direito Internacional, em especial dos direitos humanos, celebra, por assim dizer, a passagem do reino do “direito da força” para a “força do Direito”.⁶

No Brasil, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam na defesa dos direitos humanos. A Constituição lhes garante essa prerrogativa: ao Ministério Público a Constituição atribui a incumbência de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127). Por sua vez, à Defensoria Pública competem “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º” da Constituição (CF, art. 134). A tais instituições soma-se ainda a Polícia Judiciária, que atua em primeiro plano na investigação de infrações penais e tem, portanto, o dever de também garantir o cumprimento dos direitos previstos tanto na Constituição quanto nos tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil.

Por mais que haja instrumentos para salvaguardar os direitos, o Brasil ainda figura como grande violador deles. Há inúmeros casos de trabalho escravo, trabalho infantil, maus-tratos no sistema prisional, discriminação, negligência de recursos públicos afetos aos sistemas de saúde, educação, distribuição de renda e moradia – para citar apenas alguns e especialmente nos últimos tempos em que houve omissões do governo federal frente à pandemia de covid-19. O abandono de várias práticas de políticas públicas que vinham melhorando nossos índices sociais, ampliadas desde a redemocratização, vai custar muito caro para o desenvolvimento do país.

4. A EDUCAÇÃO COMO INDUTOR NA DISSEMINAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Crianças e adultos que são afastados do direito à educação formal tendem a perpetuar as condições de vida às quais foram submetidos. O subdesenvolvimento de uma nação se dá por muitos fatores e o principal deles é a falta de acesso a uma educação de qualidade. É sabido que a educação proporciona melhorias em todos os outros campos pertencentes aos direitos humanos, quer seja pela difusão de conhecimento, quer seja pelo fato de preparar as pessoas para entender a importância de respeito aos preceitos que os regem. A educação formal auxilia as pessoas a buscarem seu desenvolvimento pessoal, profissional e financeiro, o que impulsiona uma nova mentalidade de cidadãos e partícipes do desenvolvimento do país como um todo.

6 Ibidem, p. 126.

A educação é capaz de alcançar melhorias no desenvolvimento local e mundial. Segundo Santos⁷:

As crianças, os jovens e os adultos devem estar preparados para buscar soluções quanto aos problemas já existentes de poluição, escassez de alimentos, biodiversidade, implantação de uma cultura de paz e cooperação entre os povos, com a preservação da vida humana e da terra, entendendo que esses quesitos possam responder por um desenvolvimento econômico sustentável e que possa estar ao alcance de todos.

A educação em direitos humanos é de extrema importância para que ideais de cidadania sejam estabelecidos com efetividade. No Brasil, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) incentiva, ainda que de forma genérica, a adoção de temas afetos aos direitos humanos no currículo escolar. Ainda que o país tenha avançado em universalização da educação, ainda há inúmeras crianças e adultos fora dos bancos escolares – o que aumenta o abismo pelo conhecimento e disseminação de valores ligados aos direitos humanos. Há menção ao abandono escolar por conta da pandemia de covid-19 (seja porque os alunos simplesmente não voltaram ou porque abandonaram a escola pela necessidade de trabalhar). Além disso, o ensino ficou prejudicado, sobretudo para os mais pobres que não tiveram acesso aos conteúdos transmitidos pela internet. Os governos devem focar na adequação do aprendizado para esse contingente que foi prejudicado pela pandemia. Segundo estudo da instituição Todos pela Educação, com apoio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizado no segundo trimestre de 2021, houve aumento de 171,1% nas taxas de evasão escolar, compreendendo crianças entre 6 e 14 anos – número em relação ao ano de 2020⁸.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Disseminar a cultura de direitos humanos é a forma mais segura de melhorar as condições de vida dos cidadãos. Ainda que encontremos percalços, os gover-

7 SANTOS, Alexandra Alves dos. **Educação e vida na Terra: uma questão internacional por um novo paradigma**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade Santa Marcelina, São Paulo, 2005, p.8.

8 PNAD: levantamento do Todos mostra primeiros impactos da pandemia nas taxas de atendimento escolar. **Todos pela Educação**, São Paulo, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://todos-pelaeducacao.org.br/noticias/pnad-levantamento-do-todos-mostra-primeiros-impactos-da-pandemia-nas-taxas-de-atendimento-escolar/#:~:text=Entre%20crian%C3%A7as%20e%20jovens%20de,nessa%20faixa%20n%C3%A3o%20estavam%20matriculadas>. Acesso em: 12 jul. 2023.

nos, a sociedade civil e as instituições devem atender aos preceitos ligados à cultura dos direitos humanos. A humanidade ainda está em construção e violações ainda nos assombam.

Para alcance cada vez mais efetivo, a educação deve ser o foco para a mudança de paradigmas e para a construção de uma nova sociedade que respeite a diversidade das pessoas, bem como suas diferentes necessidades. As benesses de uma cultura pautada nos direitos humanos melhora as relações locais, regionais e mundiais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e ofereço este trabalho a todos os educadores do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

PNAD: levantamento do Todos mostra primeiros impactos da pandemia nas taxas de atendimento escolar. **Todos pela Educação**, São Paulo, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/pnad-levantamento-do-todos-mostra-primeiros-impactos-da-pandemia-nas-taxas-de-atendimento=-escolar/#:~:text=Entre%20crian%C3%A7as%20e%20jovens%20de,nessa%20faixa%20n%C3%A3o%20estavam%20matriculadas>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SANTOS, Alexandra Alves dos. **Educação e vida na Terra: uma questão internacional por um novo paradigma**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade Santa Marcelina, São Paulo, 2005.